

Concurso Público 001/2025
Prefeitura Municipal de Murici – AL

RESPOSTA AOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

COD. DO RECURSO	RESULTADO	RESPOSTA AOS RECURSOS
539	INDEFERIDO	Após análise do recurso interposto, INDEFIRO o pedido. A Avaliação Psicológica foi realizada em estrita observância ao edital do certame, às normas técnicas vigentes e às Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, mediante a aplicação dos instrumentos BPA-2 e Palográfico, devidamente aprovados pelo SATEPSI e aplicados de forma isonômica a todos os candidatos convocados para a etapa. Ressalta-se que o BPA-2 é um instrumento psicológico de natureza quantitativa, com critérios objetivos, padronizados e normatizados por faixa etária, não comportando interpretações subjetivas. O resultado do candidato apresentou desempenho inferior ao esperado para sua faixa etária, conforme expressamente consignado no laudo psicológico, o que fundamentou tecnicamente a conclusão pela inaptidão. O resultado final decorreu da análise técnica global do material produzido, nos termos do edital, não se limitando a juízo discricionário ou presunção, mas sim a parâmetros científicos objetivos. Não há exigência editalícia de descrição pormenorizada das atribuições do cargo no laudo individual, sendo suficiente que a avaliação seja baseada no perfil psicológico exigido para o exercício das funções, o que foi integralmente observado. Registre-se, ainda, que foi assegurada ao candidato a entrevista devolutiva e a possibilidade de interposição de recurso administrativo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

COD. DO RECURSO	RESULTADO	RESPOSTA AOS RECURSOS
		Diante da inexistência de vício técnico, jurídico ou editalício, mantém-se o resultado de INAPTIDÃO.
535	INDEFERIDO	Após análise do recurso apresentado, INDEFIRO o pedido, pelos fundamentos a seguir expostos. Inicialmente, esclarece-se que o candidato participou regularmente da Avaliação Psicológica, realizada na data, horário e local previamente definidos, não havendo qualquer irregularidade quanto à aplicação dos testes. O resultado preliminar divulgado observou estritamente os critérios técnicos e objetivos previstos no edital do certame. No que se refere à entrevista devolutiva, cumpre registrar que esta foi devidamente agendada para o dia 30/01/2026, tendo o link de acesso sido encaminhado ao candidato por múltiplos meios oficiais, quais sejam: (i) envio ao e-mail informado no ato da inscrição; (ii) resposta ao recurso anteriormente interposto, no qual o próprio candidato solicitou a realização da entrevista devolutiva; e (iii) envio de mensagem via WhatsApp no dia 31/01/2026, data da entrevista, ao número cadastrado pelo candidato, com o objetivo de relembrar o horário agendado. Apesar de todas as tentativas de comunicação, o candidato não compareceu à entrevista devolutiva, inviabilizando sua realização. Ressalta-se que a ausência decorreu exclusivamente de conduta do próprio candidato, não havendo qualquer falha por parte da banca organizadora. Ainda assim, mesmo sem a participação do candidato na devolutiva, o laudo psicológico foi encaminhado, possibilitando-lhe pleno conhecimento do resultado e da conclusão de inaptidão, afastando qualquer alegação de ausência de motivação ou de cerceamento de defesa. Registra-se que o resultado da Avaliação Psicológica decorre de análise técnica global, fundamentada em instrumentos psicológicos reconhecidos, observando-se rigorosamente os parâmetros científicos, as normas do Conselho Federal de Psicologia e as disposições do edital. A não inclusão do nome do candidato na lista de aptos equivale à conclusão de inaptidão, conforme expressamente previsto nas regras do certame, não havendo exigência editalícia de publicação nominal

COD. DO RECURSO	RESULTADO	RESPOSTA AOS RECURSOS
		específica para candidatos considerados inaptos. Ademais, foi assegurada ao candidato a possibilidade de interposição de recurso, o que foi efetivamente exercido, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Não procede, portanto, a alegação de violação aos princípios do devido processo legal, publicidade ou motivação dos atos administrativos. Diante do exposto, inexistindo vício procedimental, ausência de fundamentação técnica ou falha na condução da Avaliação Psicológica, mantém-se integralmente o resultado de inaptidão, restando indeferido o recurso apresentado.
534	INDEFERIDO	Após análise, INDEFIRO o pedido, uma vez que as alegações apresentadas não se relacionam ao objeto do recurso vigente, tratando de matéria estranha à fase atualmente passível de questionamento. Mantém-se, portanto, inalterado o resultado divulgado.
537	INDEFERIDO	Após análise do recurso interposto, INDEFIRO o pedido, pelos fundamentos a seguir expostos. Inicialmente, esclarece-se que a entrevista devolutiva foi devidamente realizada, tendo sido oportunizados ao candidato os esclarecimentos técnicos pertinentes acerca do resultado da Avaliação Psicológica. Ressalta-se, ainda, que o resultado do teste foi encaminhado ao candidato em 31/01/2025, no turno da manhã, para o endereço de e-mail informado no ato da inscrição do concurso, em estrita observância aos procedimentos previstos no edital. Registra-se que, após a realização da entrevista devolutiva, foi assegurada ao candidato a possibilidade de interposição de recurso, tanto em relação ao resultado da Avaliação Psicológica quanto aos esclarecimentos prestados na devolutiva, garantindo-se plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsto nas normas do certame. Cumprе esclarecer que o documento inicialmente encaminhado ao candidato consistiu em correção informatizada do resultado da Avaliação Psicológica, realizada por meio de sistema eletrônico, o que conferiu ao procedimento maior objetividade e padronização, sem substituir a análise profissional final, já evidenciando de forma clara a inaptidão do candidato na referida etapa. Esclarece-se, ainda, que o laudo psicológico completo foi disponibilizado ao candidato na presente resposta a este recurso,

COD. DO RECURSO	RESULTADO	RESPOSTA AOS RECURSOS
		contendo a conclusão de inaptidão, em consonância com o resultado anteriormente comunicado, não havendo qualquer divergência entre as informações prestadas. No tocante à alegação de aprovação em avaliações psicológicas pretéritas, destaca-se que tais resultados, independentemente de seus critérios ou níveis de rigor, não possuem o condão de modificar ou invalidar a presente avaliação, uma vez que cada concurso público possui perfil profissiográfico próprio, instrumentos técnicos específicos e parâmetros definidos conforme as atribuições do cargo. A avaliação foi aplicada de forma objetiva e isonômica a todos os candidatos convocados, inexistindo qualquer tratamento diferenciado. Por fim, a Avaliação Psicológica observou rigorosamente o disposto no Edital de Segunda Fase, especialmente os itens 1.11 a 1.15, segundo os quais a inaptidão não representa incapacidade intelectual ou transtorno de personalidade, decorrendo de análise técnica global do material produzido e da verificação de compatibilidade do perfil psicológico do candidato com as exigências do cargo, à época dos exames. Dessa forma, a conclusão pela inaptidão decorre de juízo técnico fundamentado, inexistindo vício procedimental, material ou ausência de motivação que justifique a alteração do resultado. Ante o exposto, mantém-se integralmente o resultado da Avaliação Psicológica, permanecendo indeferido o recurso apresentado.
536	INDEFERIDO	Após análise do recurso apresentado, INDEFIRO o pedido. A Avaliação Psicológica foi realizada por profissional legalmente habilitada, regularmente inscrita no Conselho Regional de Psicologia, em estrita observância ao edital do certame, às normas técnicas do Conselho Federal de Psicologia e às Resoluções aplicáveis à matéria. Foram aplicados os instrumentos BPA-2 e Palográfico, ambos aprovados pelo SATEPSI, com finalidade específica de aferir os requisitos psicológicos previamente definidos para o cargo de Guarda Civil Municipal, dentre eles atenção concentrada, atenção difusa, agressividade, autocontrole, impulsividade e neuroticismo. A alegação de utilização de instrumento não

COD. DO RECURSO	RESULTADO	RESPOSTA AOS RECURSOS
		validado não procede, tratando-se de interpretação equivocada do documento apresentado. O BPA-2 é teste psicológico de natureza quantitativa, normatizado por faixa etária, cujos resultados decorrem de critérios objetivos e padronizados, não comportando juízo subjetivo ou discricionário. O desempenho do candidato apresentou resultado inferior ao esperado para sua faixa etária, conforme expressamente consignado no laudo, o que fundamentou tecnicamente a conclusão pela inaptidão. Ressalta-se que o laudo psicológico atende à finalidade administrativa do certame, sintetizando de forma objetiva e clara o resultado da avaliação, não havendo exigência editalícia ou normativa de descrição exaustiva da profissiografia do cargo em documento individual, sendo suficiente que a avaliação seja realizada com base no perfil psicológico previamente definido, o que foi rigorosamente observado. Cumprе destacar, ainda, que parecer técnico particular apresentado pelo candidato não possui efeito vinculante, não sendo apto a substituir a avaliação realizada pela banca examinadora regularmente constituída, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de o Judiciário ou terceiros substituírem critérios técnicos da comissão examinadora, salvo ilegalidade manifesta, o que não se verifica no presente caso. Não se constata qualquer vício técnico, ético ou jurídico capaz de macular o procedimento adotado ou o resultado obtido, tampouco afronta às Resoluções do CFP ou ao edital do certame. Diante do exposto, mantém-se o resultado de INAPTIDÃO, restando indeferido o recurso.
538	INDEFERIDO	Após criteriosa análise do recurso apresentado, INDEFIRO o pedido, mantendo-se o resultado de INAPTIDÃO na Avaliação Psicológica. A avaliação foi realizada por psicóloga regularmente habilitada, em conformidade com o edital do certame e com as Resoluções vigentes do Conselho Federal de Psicologia, mediante a aplicação integrada dos testes BPA-2 e Palográfico, ambos aprovados pelo SATEPSI, com análise técnica global dos resultados.

COD. DO RECURSO	RESULTADO	RESPOSTA AOS RECURSOS
		Não procede a alegação de contradição entre os instrumentos. O edital e as normas do CFP determinam que o resultado final da Avaliação Psicológica decorre da análise conjunta e técnica de todo o material produzido, podendo determinado construto apresentar desempenho satisfatório em um instrumento e insuficiente em outro, sem que isso invalide o resultado. O BPA-2, especificamente, é um teste psicométrico de natureza quantitativa, normatizado por faixa etária, com critérios objetivos e padronizados, não comportando interpretações subjetivas. O desempenho do candidato na Atenção Concentrada foi inferior ao esperado para sua faixa etária, fato claramente consignado no laudo e suficiente, o que configurou elemento técnico relevante e determinante no contexto da análise global do material produzido, evidenciando incompatibilidade com o perfil psicológico exigido para o cargo. O Teste Palográfico possui natureza projetiva e complementar, não substituindo nem invalidando resultados quantitativos obtidos em instrumentos psicométricos padronizados. A existência de indicadores qualitativos favoráveis não afasta a constatação de característica restritiva identificada por teste objetivo, sobretudo quando relacionada a função que exige alto nível de atenção sustentada. Ressalta-se, ainda, que aprovações anteriores em avaliações psicológicas para outros fins, como obtenção de CNH, não vinculam nem condicionam o resultado do presente certame, por se tratarem de contextos, exigências, critérios técnicos e perfis profissiográficos distintos, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A entrevista devolutiva foi regularmente ofertada, oportunidade em que o candidato pôde ter ciência dos fundamentos do resultado, além de ter sido assegurado o direito ao recurso administrativo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Não há previsão editalícia ou normativa para reteste, nova avaliação ou substituição do juízo técnico da banca por avaliação particular apresentada pelo candidato. Inexistindo ilegalidade, vício técnico ou afronta às normas do CFP ou ao edital, mantém-se integralmente o resultado de INAPTIDÃO, restando indeferido o recurso.
540	INDEFERIDO	Após análise do recurso interposto, INDEFIRO o pedido, mantendo-se o resultado de INAPTIDÃO do candidato na Avaliação Psicológica.

COD. DO RECURSO	RESULTADO	RESPOSTA AOS RECURSOS
		A avaliação foi realizada em estrita observância ao Edital nº 001/2025, ao Decreto Federal nº 9.739/2019 e às Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, inclusive às diretrizes atualmente vigentes, por profissional legalmente habilitada, mediante a aplicação de instrumentos psicológicos padronizados, normatizados e aprovados pelo SATEPSI, com análise técnica global dos resultados. Não procede a alegação de subjetividade ou ausência de critérios objetivos. O resultado questionado decorre de desempenho inferior ao esperado para a faixa etária no teste de Atenção Dividida, instrumento de natureza psicométrica e quantitativa, cujos parâmetros são definidos em manuais técnicos e normas científicas, não se tratando de juízo discricionário da banca. O percentil apresentado constitui critério técnico objetivo e amplamente aceito na avaliação psicológica aplicada a concursos públicos. Ressalta-se que o edital não exige a individualização exaustiva da profissiografia no laudo do candidato, sendo suficiente que a avaliação esteja fundamentada no perfil psicológico previamente definido para o cargo, o que foi rigorosamente observado. A Atenção Dividida é requisito essencial para o exercício das atribuições da Guarda Civil Municipal, especialmente em atividades que envolvem vigilância, tomada simultânea de decisões e resposta a múltiplos estímulos. A entrevista devolutiva foi regularmente assegurada, ocasião em que foram prestados os esclarecimentos técnicos cabíveis, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Não há previsão editalícia ou normativa para reteste, nova avaliação ou substituição do juízo técnico da banca por avaliação particular apresentada pelo candidato. Inexistindo vício técnico, jurídico ou afronta às normas do CFP ou ao edital, mantém-se o resultado de INAPTIDÃO, restando indeferido o recurso.